

“HABEAS CORPUS”

*Habeas Corpus denegado. Não há falar em crime putativo, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso.*

**HABEAS CORPUS N.º 26.289**

Impetrante: Dr. Roberto Pontes Dias.  
 Paciente: Fábio Arantes Leal.

Vistos, etc.

Acordam, unânimemente, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em denegar a ordem.

Como se vê pelos próprios termos do auto de prisão em flagrante (fls. 5/11)

e das informações de fls. 13, e bem salienta o parecer de fls. 15/16, da doutra Procuradoria Geral, não há, no caso em tela, como falar em flagrante preparado, em crime putativo. Na lição de NELSON HUNGRIA e de HELENO FRAGOSO, sem induzimento ou provocação pela autoridade, ou com o seu concurso, o que não se confunde com simples predisposição da autoridade, não há falar em crime putativo (NELSON HUNGRIA, “Comentários ao Código Penal”, Vol. I, página 280, e HELENO FRAGOSO, “Jurisprudência Criminal”, ns. 5-8).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1971.  
 — *Bandeira Stampa*, Presidente e Relator. — *Ney Palmeiro* — *Hamilton Moraes Barros*.

**FALSIDADE INÓCUA**

— *Para que se configure o crime do falsum é indispensável que seja relevante a adulteração levada a efeito.*

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 56.261**

**1.ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 56.261, apelante Alcindo Soares da Silva e recorrida a Justiça.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante, adotando, como os motivos desta decisão os do parecer do ilustrado Procurador Jorge Guedes, os quais passam a integrar este decisório, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1971.  
 — *Oliveira Ramos*, Presidente. — *Oliveiro Tostes*, Relator. — *Valporê Caiado*, Revisor.

*Egrégia 1.ª Câmara Criminal*

A carteira profissional de fls. 49 é verdadeira. Idem o retrato, a assinatura e a impressão digital do trabalhador, bem como a qualificação dele anotada por funcionário do Ministério do Trabalho.

O que há de falso então? A anotação do contrato de trabalho com a firma “Horácio D’Araujo”.

Mas esta é uma firma desaparecida há 10 anos.

Dir-se-á, como se disse a fls. 73-verso, que essa falsidade altera verdade sobre fato juridicamente relevante.

Mas que fato seria êsse?

Nenhum, essa é que é a verdade, no caso dos autos!

Se a anotação do contrato de trabalho, por exemplo, fôsse contra a “Shell” ou a “Sears” ou a “Exposição”, *firmas atuais*, o falsário poderia ir à Justiça do Trabalho, e, com tal carteira, discutir indenização, férias, horas extraordinárias, 13.º salário.